



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.000953/2007-96  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** **2403-001.149 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 13 DE MARÇO DE 2012.  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CENTRO EDUCACIONAL CHARLES DARWIN LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 30/10/2007

Ementa:

**DEIXAR DE ARRECADAR CONTRIBUIÇÃO.**

Constitui-se infração deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos determinadas pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Votou pelas conclusões o conselheiro Jhonatas Ribeiro da Silva.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Jhonatas Ribeiro Da Silva, Ivacir Julio De Souza, Maria Anselma Coscrato Dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I, Acórdão 12-22.237 da 12ª Turma, que julgou procedente o lançamento.

A autuação foi assim apresentada no relatório do acórdão recorrido:

*Trata-se de Auto-de-Infração (DEBCAD nº 37.133.222-2) lavrado em 30/10/2007, contra a empresa acima identificada, em virtude de ter a mesma ter deixado de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições dos seus segurados empregados, descumprindo a obrigação prevista no art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97 e no art. 4º, caput, da Lei 10.666/2003, c/c o art. 216, inciso I, alínea "a", do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.*

*2. A fiscalização esclarece, no Relatório Fiscal de fls. 20/23, que a empresa deixou de efetuar os descontos das contribuições dos segurados sobre as seguintes remunerações: valores pagos a título de previdência privada em desacordo com as normas vigentes, abonos salariais, adiantamento salarial, aviso prévio indenizado e 13º salário indenizado, bolsa educação, remunerações pagas aos contribuintes individuais, pró-labores pagos aos sócios a título de "Plano de Saúde — UNIMED".*

*3. Em decorrência da infração em questão, foi aplicada a multa de R\$ 1.195,13, prevista nos artigos 92 e 102, da Lei 8.212/91, e nos artigos 283, inciso I, alínea "g" e 373, do Regulamento da Previdência Social.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- A aplicação da pena não atende ao princípio da razoabilidade. Isto porque, como a Recorrente não agiu com má-fé, fraude ou dolo.
- A Fiscalização, após exame documental, afirmou que o plano de previdência não era disponibilizado para os dirigentes. No entanto, isso não corresponde à realidade, data venia. A disponibilização do plano de previdência para os dirigentes não sócios consta na cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006.
- Não existe obrigatoriedade de disponibilização do plano de previdência para os sócios, ainda que sejam dirigentes.

- O texto constitucional é muito claro ao afirmar que para a previdência complementar as **contribuições do empregador não integram o contrato de trabalho.**
- Contribuições do empregador somente são aquelas relativas aos empregados.
- A decisão recorrida fez tabula rasa da cláusula 10ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, com nova regra prevista para 2006/2007, conforme sua cláusula 15ª, nos termos do documento anexo petição de 23.07.2008, que comprova, efetivamente, a disponibilização do plano de previdência para os dirigentes.
- A decisão recorrida se mostra desconhecedora do fato de que qualquer pessoa que tenha previdência privada pode resgatá-la, a qualquer tempo, independente de qualquer justificativa.
- Não havendo qualquer disposição contrária na lei, não há como caracterizar os saques como remuneração, pois o Recorrente se responsabiliza, apenas, pelos depósitos, conforme acordado em Convenção Coletiva, ficando a cargo do empregado ter consciência de que o resgate poderá lhe prejudicar no futuro, pois como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ninguém é obrigado a permanecer filiado a regime de previdência privada de caráter complementar.
- Não há qualquer previsão legal que impeça a Recorrente de fazer pagamentos diretos do plano para alguns empregados.
- Ademais, os depósitos ocorreram apenas nos meses de março, abril, junho e dezembro de 2005, para os empregados listados no relatório, de sorte que tendo ocorrido os depósitos de valores não representativos, em alguns meses do ano de 2005, não há razão ou justificativa para exigir a contribuição dos valores pagos a título de cobertura de planos de previdência privada no período de 1997 a 2007.
- o lançamento não reconhece a possibilidade de Rescisão Parcial do Contrato de Trabalho de professores, entendendo que todas as verbas pagas, a título de indenização, deverão compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.
- Entretanto, a Justiça do Trabalho reconhece a possibilidade da redução da carga horária do professor, sob a forma de rescisão parcial do contrato de trabalho, como se vê na jurisprudência trabalhista
- na Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo — SINEPE/ES e o Sindicato dos Professores do Estado do Espírito Santo — SINPRO/ES, com data-base para 01 de março de 2006, com

validade para 2008, vê-se que, na cláusula 29, há previsão para variação do número de aulas do professor, com a correspondente variação da remuneração.

- impossível tomar como base de cálculo da contribuição previdenciária os valores pagos pelo empregador, a título de bolsa educação concedida aos filhos e dependentes dos empregados, pois tais valores não podem ser caracterizados como recebimento indireto de salário
- os valores pagos a título de bolsa escola para os filhos e dependentes dos empregados e professores da Recorrente não podem ser considerados como salário-de-contribuição, em face da função social da iniciativa privada, prevista na Constituição Brasileira
- a interpretação literal dada ao dispositivo da alínea "t", do § 9º, do Art. 28, da Lei nº 8.212/91, no voto condutor do Venerando Acórdão recorrido vai de encontro ao direito fundamental do empregado, que é o de poder garantir um ensino de qualidade aos seus filhos e dependentes.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

A autuação decorreu do fato de a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e do contribuinte individual a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea "a", e alterações posteriores e na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

A multa aplicada, no valor de R\$ 1.195,13, tem por base a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 92 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, inciso I, alínea "g" e art. 373.

Para caracterizar a infração basta a ocorrência de 1 evento.

No Relatório Fiscal está registrado que os lançamentos referentes aos levantamentos Adiantamento Salarial e Remunerações pagas aos contribuintes individuais foram recolhidos durante a ação fiscal.

*3. Através do exame procedido na documentação relativa aos pagamentos realizados aos seus empregados e contribuintes individuais que lhes prestaram serviços, constatamos que o contribuinte deixou de efetuar os descontos das contribuições dos segurados sobre as remunerações abaixo elencadas:*

*a) **Valores pagos a título de Previdência Privada:** A empresa efetuou depósitos/pagamentos, no período de 12/1997 a 03/2007, aos segurados empregados a título de Previdência Privada em desacordo com a legislação, conforme descrito a seguir:*

*- o benefício não se estendeu aos dirigentes;*

*- pagamentos efetuados diretamente ao segurado empregado em algumas situações, como rescisões de contrato de trabalho, acertos promovidos pela empresa quando da cessação do benefício, dentre outras;*

- os depósitos não obedeceram uma regularidade sendo que nem todos os empregados tiveram seus respectivos depósitos efetuados numa mesma data;

- os valores depositados em contas individualizadas dos empregados eram sacados por seus titulares a qualquer momento;

- a partir de 03/2006 somente os professores tiveram direito ao benefício, ficando os empregados administrativos excluídos de tal benefício.

O benefício concedido fugiu do objetivo principal de Previdência Privada, pois deixou de garantir benefícios previdenciários a seus empregados. Assim sendo, tendo efetuado pagamento em desconformidade com a legislação, o mesmo passa a integrar o salário-de-contribuição. (art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 de 24/07/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.528, de 10/12/97)

a.1) As contribuições dos segurados relativas à rubrica acima, encontram-se lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD NR. 37.133.226-5.

b) **Abonos Salariais:** No período de 09/2000 a 07/2004 o contribuinte efetuou pagamento a seus empregados a título de abonos salariais conforme previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, abonos esses concedidos por liberalidade e não expressamente desvinculado do salário. (art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 de 24/07/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.528, de 10/12/97)

b.1) As contribuições dos segurados relativas à rubrica acima, encontram-se lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD NR. 37.020.381-0.

C) Adiantamento Salarial: pagamento efetuado à empregada Giovana Alegro Lovatti em 12/2003, a título de Adiantamento salarial, porém esse adiantamento não foi ressarcido à empresa, passando então, a integrar o salário de contribuição da segurada;

(art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 de 24/07/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.528, de 10/12/97)

c.1) A contribuição do segurado referente ao pagamento citado foi recolhida durante a auditoria fiscal na empresa.

d) **Aviso Prévio Indenizado e 13.º Salário Indenizado:** 02/2007 - a empresa emitiu Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, para professores, na competência 02/2007, tendo como causa do afastamento "redução de carga horária". As verbas rescisórias constantes dos Termos de Rescisões referem-se a "Aviso Prévio Indenizado" e "13.º Salário Indenizado".

- Verificamos que tais professores não tiveram seus contratos rescindidos, permanecendo com o vínculo empregatício com a empresa. No Contrato de Trabalho dos Professores consta que a jornada de trabalho é de acordo com a quantidade de horas aulas dadas no mês e que a Empresa reserva-se o direito de

*modificar o sistema de horário (turnos, jornadas e horários) a qualquer tempo, sempre que preciso.*

*- O contribuinte remunerou os professores, através de uma equivocada emissão de Rescisão de Contrato de Trabalho, uma vez que o empregado não se desligou da empresa, não sendo então devido valores a título de "Aviso Prévio Indenizado" e "13º.Salário Indenizado".*

*-Tal pagamento caracteriza-se na verdade, como um valor pago por liberalidade da empresa, com a intenção de compensar o professor pela diminuição de sua carga horária, o que, diante da legislação previdenciária integra o salário de contribuição. (art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 de 24/07/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.528, de 10/12/97)*

*d.1) As contribuições dos segurados relativas A rubrica acima, encontram-se lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD NR. 37.020.382-8, levantamento REP — Rescisão Professor GFIP.*

*e) Valores correspondentes aos benefícios concedidos aos seus empregados, a título de **mensalidade escolar para os filhos e dependentes dos professores e funcionários administrativos**, no período de 03/1997 a 03/2007. (art. 28 inciso I da Lei 8.212/91 de 24/07/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.528, de 10/12/97)*

*e.1) As contribuições dos segurados relativas A rubrica acima, encontram-se lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD NR. 37.133.227-3.*

*f) Remunerações pagas aos contribuintes individuais que lhe prestaram serviços na competência 12/2003 e no período de 04/2006 a 02/2007; (art. 28 inciso III da Lei 8.212/91 de 24/07/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.876/99)*

*f.1) As contribuições dos segurados referentes aos pagamentos citados foram recolhidas durante a auditoria fiscal na empresa.*

*g) Aos pró-labores pagos aos sócios a título de "**Plano de Saúde — UNIMED**", no período de 09/2005 a 03/2007; (art. 28 inciso III da Lei 8.212/91 de 24/07/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.876/99)*

*g.1) As contribuições dos segurados relativas à rubrica acima, encontram-se lançadas na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD DEBCAD NR. 37.020.382-8, levantamento PLS — Plano Saúde dos Sócios.*

*Em nenhum momento foi argumentado pela recorrente que efetuou o desconto das contribuições dos segurados referentes a esses fatos geradores.*

*Visto que a autuação decorreu do fato de a empresa deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados a seu serviço e que 1*

evento caracteriza a infração, entendo, portanto, caracterizada a infração e desnecessário analisar os demais argumentos.

## CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari